

PARECER N.º 59/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 70 – FH/2017

I – OBJETO

- 1.1.A CITE recebeu em 13/1/2017, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.
- 1.2.Através de requerimento entregue em 25/11/2016 na entidade empregadora, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
- 1.2.1. *Venho por este meio solicitar a V. Exa. a autorização de trabalho em regime de horário flexível, segundo o artigo 57.º do Código de Trabalho.*
- 1.2.2. *Declaro sob compromisso de honra que tenho uma filha de seis meses de idade, que vive em comunhão de mesa e habitação comigo e com o meu cônjuge,*
- 1.2.3. *Sem retaguarda familiar para cuidar da menor após o horário praticado pelo infantiário, solicito realizar o horário das 8h às 16h durante 24meses.*
- 1.2.4. *Saliento que neste momento encontro-me em licença de amamentação, como tal, a usufruir do horário de amamentação.*
- 1.3.Através de ofício datado de 13/12/2016, remetido na mesma data e recebido em 14/12/2017, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora requerente que, por deliberação do Conselho de Administração de 9/12/2016, o pedido foi “*indeferido, considerando o número de pedidos no mesmo sentido, a escassez de recurso e a circunstância de a requerente ter autorizada acumulação de funções*”.
- 1.4.Na apreciação entregue em 21/12/2016, a trabalhadora alega o seguinte:
- 1.4.1. *Venho desta forma manifestar a V. Ex^a a minha não concordância com a recusa do pedido de horário flexível por mim realizado no dia 22 de novembro de*

2016, ao abrigo do artigo 56º do Código de Trabalho.

- 1.4.2. *Este vem indeferido por “número excessivo de pedidos no mesmo sentido, a escassez de recurso e a circunstância de a requerente ter autorizada a acumulação de funções”*
- 1.4.3. *De acordo com o nº 2 do artigo 57º do Código de Trabalho “o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamenta em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”, o que não acontece no serviço em que exerço a minha atividade laboral, visto a equipe de enfermagem ser composta por mais de 30 enfermeiros, sendo eu Enfermeira Generalista, não ocupando nenhum cargo relevante e insubstituível.*
- 1.4.4. *Mais informo que no serviço onde me encontro o horário a que me proponho é praticável, e sou o único elemento a fazer o pedido de horário flexível, como tal, não compreendo o indeferimento no sentido de escassez de recursos.*
- 1.4.5. *Em relação à acumulação de funções declaro sob compromisso de honra que já não me encontro a acumular funções desde 2015.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2.Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3.Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com*

deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...

- 2.4.** Estabelece ainda o artigo 64.º, n.º 1 alínea f) do mesmo Código que, pode beneficiar do direito a requerer horário flexível, *“a pessoa a quem for deferida a confiança judicial ou administrativa do menor”*
- 2.5.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.6.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos dos n.ºs 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.8.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede horário entre as 8 horas e as 16h.
- 2.9.** A entidade empregadora indefere o pedido informando a trabalhadora que o fundamento resulta da *“escassez de recurso e a circunstância de a requerente ter autorizada a acumulação de funções”*.
- 2.10.** Na apreciação, a trabalhadora vem dizer que considera que:
- 2.10.1.** *Não ocupa nenhum cargo relevante e insubstituível;*
 - 2.10.2.** *Não se compreende o indeferimento com base na escassez de recursos;*
 - 2.10.3.** *Já não está a acumular funções.*

- 2.11.** Ao determinar no artigo 212.º, n.º 2, al. b) do Código do Trabalho que compete ao empregador *facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*, a lei impõe ao empregador a elaboração de horários de trabalho que deem execução a esse direito constitucional (art 59.º CRP). O mesmo decorre do artigo 127.º n.º 3, que dispõe que *o empregador deve proporcionar ao trabalhador as condições que favoreçam a conciliação da vida profissional com a vida familiar*.
- 2.12.** Nos casos em que o/a trabalhador/a apresente requerimento com base no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, a entidade empregadora deve fundamentar a recusa do horário flexível requerido em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a.
- 2.13.** Ou seja, a lei exige que, em caso de recusa, o interesse do serviço seja fundamentado em razões imperiosas, e, portanto, a fixação do horário de trabalho de um/a trabalhador/a pela entidade empregadora, conforme é sua competência nos termos do artigo 212.º do Código do Trabalho, deve ter em conta o funcionamento do serviço.
- 2.14.** Analisando a resposta da entidade empregadora, temos de concluir que ela apresenta uma explicação não fundamentada para a recusa, em violação do, acima citado, artigo 57º, nº 2 do Código do Trabalho, pois não descreve as razões que, em concreto, prejudicam, de forma imperiosa, o funcionamento do serviço.
- 2.15.** Além disso, a remessa do pedido de parecer à CITE foi feita fora do prazo a que se refere o nº 5 do artigo 57º Código do Trabalho, pois que, tendo a resposta ao pedido da trabalhadora sido recebida por esta em 14/12/2016, o prazo de remessa à CITE terminou em 26/12/2016. Todavia só foi remetido em 11/1/2017.
- 2.16.** Assim, tendo em conta o disposto no nº 8, al. c) do artigo 57º Código do Trabalho, considera-se que a entidade empregadora aceita o pedido nos seus precisos termos.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ... do pedido

de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pela trabalhadora ...

- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.